



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10640.001145/2007-21  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-001.719 – 1ª Turma  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** MULTA DE MORA / DENÚNCIA ESPONTÂNEA  
**Recorrente** MONCORVO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL ART. 543-C DO CPC. ART. 62-A DO RICARF.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável quando se trata de mero atraso no pagamento de obrigações tributárias já conhecidas do órgão fazendário, sendo esse o entendimento consolidado nas decisões proferidas pelo STJ na sistemática da repercussão geral, portanto de aplicação obrigatória no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoofann.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, com fulcro no art. 9º c/c com o art 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, contra o Acórdão nº 1302-00.438, sessão de 16/12/2010, em que, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004*

*MULTA DE MORA. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO OU PAGO A DESTEMPO.*

*Não se considera espontânea a denúncia relativa a tributo declarado em DCTF, se não pago ou pago a destempo.*

Por bem conduzir o tratamento da matéria em causa, transcrevo excertos do voto condutor da decisão recorrida:

*O lançamento objeto dos presentes autos decorre de tributo regulamente declarado em DCTF, mas pago sem o acréscimo de multa de mora.*

*Independentemente do mérito sobre a natureza jurídica da multa de mora, se ato de sanção ou de caráter meramente compensatório, a questão vertente encontrou pacificação no Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a prerrogativa constitucional de interpretar a lei federal em último grau de jurisdição, e, portanto, resolver a questão com definitividade (art. 105, III, CF/88).*

*Assim, por meio da Súmula nº 360, entendeu aquela Corte Superior que:*

*o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

A seguir, o relator do acórdão recorrido transcreve ementa da decisão proferida no julgamento do MS nº 8810/DF, pela 1ª Seção do STJ, concluindo com o acolhimento da acima transcrita Súmula nº 360, também do STJ.

A recorrente traz à colação ementa de diversos julgados administrativos e também judicial, este do TRF da 1ª Região, em amparo à sua argumentação, todos eles proferidos entre os anos 2002 e 2008.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 168/172.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a questão em pauta diz respeito ao instituto da denúncia espontânea, insculpida no art. 138, do Código Tributário Nacional – CTN, sobre cuja matéria a jurisprudência deste Colegiado já se pacificou em torno do que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1063076 / PR, RECURSO ESPECIAL 2008/01219453, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2011, assim emendada:

- *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*

*1. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356/STF.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 962.379, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 28/10/08, submetido ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito declarado e constituído pelo contribuinte e pago a destempo não configura denúncia espontânea.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a incidência da denúncia espontânea. (REsp 1063076 / PR, RECURSO ESPECIAL 2008/01219453, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2011)*

- *TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.*

*1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito*

*tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.*

*2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 962.379 RS (2007/01428689),  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Sendo assim, e em razão do disposto no art. 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 22/12/2010, as decisões deste Tribunal Administrativo estão vinculadas ao entendimento emanado do STJ quanto aos seus julgados na sistemática da repercussão geral a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, conforme segue:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Sem embargo, estamos diante do pagamento de obrigações que já se faziam conhecidas do órgão fazendário e que foram liquidadas após o data do vencimento, tendo o recolhimento sido efetuado com os juros mas sem a multa de mora, ou seja, tratou-se de mero atraso no pagamento de tributos, não havendo falar-se de denúncia espontânea.

No seu recurso especial, conforme relatado, a recorrente trouxe à colação ementa de diversos julgados administrativos e também um judicial, do TRF da 1ª Região, tendo o mais recente deles sido proferido no ano de 2008, sendo todos anteriores à decisão do STJ, que foi prolatada em 05/04/2011 e publicada no Dje em 11/04/2011.

Verifica-se, assim, que o caso amolda-se perfeitamente ao que foi decidido pelo STJ nos julgados acima referidos, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Processo nº 10640.001145/2007-21  
Acórdão n.º **9101-001.719**

**CSRF-T1**  
Fl. 6

---

CÓPIA